

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004153-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **RELATÓRIO**

**SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV** opõe embargos à execução que lhe move **LUCAS BATTISTELLO ESPONDOLA** afirmando (a) nulidade da execução ante a ausência de informes oficiais; (b) excesso de execução uma vez que o embargado recebeu, administrativamente, os valores atrasados por força da decisão que antecipou a tutela. Aduziu que somente são devidos os honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/37 e 42/44).

Em sede de impugnação (fls. 45/48), afirmou que os embargos são intempestivos e que a embargante pretende a rediscussão da matéria.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e 740 do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Ao contrário do alegado, os embargos são tempestivos.

É imprescindível a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, a teor do art. 730 do CPC.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** NO RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL **EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA** PÚBLICA. TRAMITAÇÃO EQUIVOCADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MERA IMPUGNAÇÃO INTIMAÇÃO PARA DOS CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. 1. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução, sendo certo que a mera intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente/contador não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes: REsp 719.734/RN, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJ 26/09/2005; AgRg nos EDcl no REsp 479.851/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18/08/2003; REsp 275.893/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 11/06/2001; REsp 16.720/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 08/05/1995; REsp 941.514/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08/11/2007. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp: 1264530 PE



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

# 2011/0122133-8, PRIMEIRA TURMA, Rel.Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 25/02/2014)

Ademais, o prazo para oposição de embargos é contado da juntada do mandado de citação - neste caso da carta precatória – aos autos. Tal ato ocorreu na data de 06/05/2015, a mesma da distribuição destes embargos. Portanto, tempestivos.

Em anotações ao Art. 730 do CPC, não 9, Theotonio Negrão afirma: "Art. 730: 9. O prazo para a oposição de embargos ao devedor, em se tratando de Fazenda Pública, dever ser contado a partir da juntada aos autos do mandado citatório devidamente cumprido. (STJ – 6ª T, REsp. 336.622-DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.06.02, conheceram do recurso, v.U. DJU, 19/12/02, p. 466)".

Assim afasto a preliminar de intempestividade.

No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Rejeita-se a alegação de nulidade da execução, vez que a embargante, pelos presentes embargos, pode rediscutir a extensão de sua responsabilidade, assim como o valor efetivamente devido, não se falando em nulidade se não houve efetivo prejuízo.

No mais, a Fazenda comprovou, documentalmente, ter efetuado o pagamento dos atrasados (fls. 42/44).

O embargado, por outro lado, tangenciou essa relevante questão.

Em sua impugnação, não enfrentou esse argumento.

Estão sendo cobrados valores já pagos, o que é inadmissível.

Os cálculos ofertados pela embargantes não apresentam equívoco perceptível pelo juízo, e não foram fundamentamente impugnados.

Logo, acolhem-se os cálculos da fazenda.

Afasto a condenação em dobro, requerida na inicial, uma vez que esta pressupõe má-fé, não sendo este o caso dos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos para **DECLARAR** devidas pela embargante as quantias de (a) R\$ 147,16, com atualização monetária e juros moratórios desde em 30/08/2014 (fls. 33) – principal (b) R\$ 1.004,52, com atualização monetária desde 30/08/2014 – honorários.

Quanto à parcela "b" (honorários), frisas-e que os juros moratórios somente incidirão após transcorrido o prazo constitucional (precatório) ou legal (RPV) para pagamento. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010.

Sobre os índices, o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos **precatórios**, e, <u>por arrastamento</u>, declarou **também** a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em **condenações contra a fazenda pública**.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária - incorporado na <u>Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada</u> (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Todavia, a **eficácia temporal** da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos **precatórios**, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei n° 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a <u>TR até 25.03.2015</u> e, a partir daí, o <u>novo índice</u>.

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou <u>dúvida</u> ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as **condenações contra a fazenda pública**.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Enquanto isso, este juízo decide por solução que guarda e equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, por analogia, ante a similaridade existente, para não tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no *status* procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir *discrímen* pertinente para a desigualação. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.* Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

A atualização dar-se-á, pois, pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada.

Os juros moratórios corresponderão aos juros aplicados à caderneta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará, nos embargos, com 50% das custas e despesas, observadas eventuais isenções cabíveis, e os honorários compensam-se integralmente.

Transitada em julgado, expeça-se o RPV.

PRI

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA